

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.713/2013-7 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 45). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3453/2015-Segunda Câmara - (Peça 23).
---	---

NOME DO RECORRENTE Eliete da Cunha Beleza	PROCURAÇÃO Peça 40.
---	-------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3453/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliete da Cunha Beleza	10/07/2015	23/08/2016	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 3453/2015 - TCU 2ª Câmara (peça 23).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3453/2015-	Sim
--	------------



Segunda Câmara?

O presente recurso não poderia ser recebido como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária não utilizada pela recorrente contra a decisão original (Acórdão 3.453/2015-2ª Câmara), pois restaria intempestivo em mais de cento e oitenta dias, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Eliete da Cunha Beleza, na condição de prefeita do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da impugnação total de despesas referentes ao Convênio 2097/2005. A avença vigeu entre 30/12/2005 e 14/8/2009 e teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 500.000,00 sob responsabilidade da concedente, e de R\$ 15.000,00 da parte do conveniente. Contudo, foi repassado à prefeitura o total de R\$ 400.000,00, em três parcelas, entre junho de 2006 e agosto de 2007 (peça 18, p. 2).

Em essência, restaram configuradas nos autos irregularidades na execução e na prestação de contas do convênio. Apesar de o Relatório de Visita Técnica 3 (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, ter constatado o percentual executado do objeto de 79,28 % (peça 3, p. 136), proporcional ao percentual dos recursos recebidos, não foram encaminhados junto à prestação de contas os extratos bancários da conta específica do convênio e da aplicação financeira, o que prejudicou a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos públicos repassados e a execução do objeto conveniado.

Apesar de devidamente notificada pelo órgão tomador de contas da ausência da documentação probatória necessária, a responsável limitou-se a encaminhar os mesmos documentos já constantes da prestação de contas, sem apresentar os extratos bancários (peça 5, p. 1).

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando os extratos bancários da conta corrente do convênio em tela (peça 7). De posse de tais documentos, verificou-se a consecução do repasse de R\$ 400.000,00 pelo concedente. Contudo, no tocante às demais movimentações, constavam somente saques e outros depósitos efetuados pela própria prefeitura, além de um cheque no valor de R\$ 92.700,00, sem a identificação legível do beneficiário.

Diante disso, a responsável foi devidamente citada por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2097/2005, mediante o Ofício 0558/2015-TCU/SECEX-AM, de 7/4/2015 (peça 16), no endereço constante à peça 15. Apesar de a Sra. Eliete da Cunha ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 17, essa manteve-se silente, tendo sido considerada revel.

Mediante análise dos documentos presentes nos autos e dos extratos bancários, adicionalmente, restou comprovado que os pagamentos descritos na prestação de contas do convênio referentes à empresa contratada não constavam dos respectivos extratos bancários. Ainda, vistoria técnica realizada pela Funasa, cerca de um ano após o pagamento à contratada, constatou a conclusão de apenas 36,42% das melhorias sanitárias previstas. Diante disso, apesar de uma terceira vistoria técnica ter indicado a conclusão de quase 80% das obras, quantitativo esse compatível com o montante de recursos repassados, concluiu-se que não havia nos autos documentos que demonstrassem o nexo de causalidade entre os

recursos repassados e as despesas realizadas (voto condutor, peça 21).

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 3453/2015-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (peça 23).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta inicialmente que houve vício em sua citação inicial e, posteriormente, na comunicação da decisão prolatada no acórdão questionado, haja vista que os ARs foram assinados por terceiros e que a recorrente não se encontrava em Manaus nesses períodos. Posto isso, alega que houve ilegalidade e irregularidade nas comunicações, que acarretaram sua revelia nos autos, bem como a perda do prazo para interposição de recurso de reconsideração (peça 45, p. 4). Tais falhas teriam cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa e, portanto, todos os atos posteriores à sua citação inicial deveriam ser considerados nulos.

Em seguida, quanto ao mérito, argumenta que os recursos foram totalmente aplicados no objeto conveniado e que as obras foram devidamente atestadas conforme Laudo Técnico nº 3, que comprova a execução dos módulos sanitários nos moldes do projeto básico, bem assim a regularização de todas as pendências apontadas nos relatórios de vistoria anteriores (peça 45, p. 10-11). Diante disso, defende que todos os documentos aptos a confirmar a regular execução do convênio, na proporção dos valores repassados, já constam dos autos. Assim, não se poderia solicitar o ressarcimento dos valores cujas obras foram plenamente executadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Alega que a suposta ausência dos extratos bancários e do recolhimento de tributos não seria suficiente para configurar ato de ilegalidade ou para fundamentar a devolução dos recursos e acrescenta que tais documentos seriam de propriedade da prefeitura, devendo o TCU oficiar o município para apresentá-los.

Por fim, requer que seja considerado nulo o acórdão condenatório; que seja provido efeito suspensivo ao presente recurso; que seja admitida a produção de novas provas; que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro para que apresente todos os documentos referente ao referido convênio; e que seja reformada a decisão proferida por esta Corte de Contas.

A recorrente não colaciona novos documentos aos autos.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de

revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega em seu recurso a ocorrência de vício procedimental decorrente do recebimento da citação e da notificação por terceiros (peça 45, p. 4-7).

Quanto a essa questão preliminar, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/92, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao **exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário**, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

Isto posto, é de se notar que a citação (peças 16 e 17) e a notificação (peças 25 e 27) da recorrente foram regulares, uma vez recebidas em seu endereço constante da base da Receita Federal (peças 15 e 24) e da procuração (peça 40), de acordo com o que dispõe o art. 179 do Regimento Interno/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por não

atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhe cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 02/02/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------